



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600189-61.2025.6.21.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO
DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)**

Requerente: ONEI SELES LOUREIRO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA
DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE
FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA
OU DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas alusivas às eleições 2018, formulado por ONEI SELES LOUREIRO, regulado pelo art. 80 da Res. TSE n. 23.607/19.

Expedido edital, o prazo decorreu sem impugnação. (IDs 46014943 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

46027680)

A Unidade Técnica prestou informações (ID 46028046) e, na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Seção de Auditoria de Contas Eleitorais informou que:

1) O candidato declarou ausência de movimentação financeira de campanha, que foi confirmada nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE e nos procedimentos técnicos de exame.

O acórdão do processo PCE 0603647-33.2018.6.21.0000, que julgou as contas do candidato como não prestadas, na data de 01/09/2019, em virtude da sua inadimplência, determinou o impedimento da obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas. O referido processo encontra-se atualmente arquivado.

2) Não há indícios de recebimento de fonte vedada;

3) Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Nesse contexto, é cabível a regularização das contas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado dessa egrégia Corte Regional:

**REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSENTE INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO DE ASE DO CADASTRO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Requerimento relativo à regularização das contas de candidatura ao cargo de deputada federal, nas eleições gerais de 2014, julgadas como não prestadas por este Tribunal.

2. Consoante expressamente disposto no art. 54, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14: “julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura”. Dessa forma, o exame do feito está limitado “tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário”, conforme previsto no referido dispositivo legal (art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14).

3. Na hipótese, constatado que a candidata não recebeu verbas oriundas do Fundo Partidário e que não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. A falha relativa à ausência de abertura de conta bancária nas eleições não impede a regularização das contas.

4. Deferimento do pedido apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual a candidata concorreu, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Determinação de levantamento, após o trânsito em julgado, da anotação de ASE do cadastro eleitoral da requerente por omissão na apresentação da prestação de contas.

(TRE-RS. RROPCE nº 0600313-15.2023.6.21.0000, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira, DJ 22/02/2024)

Desse modo, ante a inexistência de irregularidades nas contas do requerente, relativas ao pleito de 2018, deve ser deferido o pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do candidato ONEI SELES LOUREIRO, relativas às eleições de 2018.

Porto Alegre, 3 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM